



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.722619/2013-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.021 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA HELENA BARBOSA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Ocorrência.

Provado nos autos que a contribuinte omitiu rendimento tributável e que compensou indevidamente imposto de renda retido na fonte, e também ausente a prova de que o rendimento omitido é isento de tributação, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 59, tomado contra Acórdão da 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, em que, por unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Impugnação de fls. 2, mantendo o crédito lançado.

Para retratar as primeiras etapas do processo, adotaremos o relatório da decisão recorrida, confira-se:

"Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de nº 2010/86315850407001 juntada nas fls. 07/11 destes autos, relativa ao ano calendário de 2009, exercício de 2008, com apuração de imposto de renda pessoa física, código 2904, no valor de 7.700,51 e imposto de renda sujeito a multa de mora, código 0211, no valor de R\$533,79, mais acréscimos legais.

Nos termos da Notificação, o lançamento decorreu de infração por omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, no valor de R\$105.789,92 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$2.016,63.

Regularmente notificada, a contribuinte impugnou o lançamento alegando que não incorreu em infração por omissão de rendimento porque somente retificou sua declaração para dela excluir rendimento tributável tendo em vista Laudo Médico emitido em seu favor, onde ficou registrado ser portadora de moléstia grave desde o ano de 2009.

Acresce que se a Receita Federal não aceitar o referido laudo, deve prevalecer os dados da declaração original.

Relativamente à infração por compensação indevida e imposto de renda retido na fonte, informa que compensou o valor informado em seus comprovantes de rendimentos.

A defesa veio acompanhada de documentos."

Em seu recurso, reprisa a suplicante os argumentos lançados em sua peça de defesa, arguindo ter feito as declarações retificadoras quando tomou conhecimento de seu direito à isenção de pagamento de IR e que, por equívoco, além de retificar as declarações de 2011, 2012 e 2013, também retificou a declaração de 2010, ano base 2009, tendo, no entanto, já efetuado pagamento quanto ao imposto desse ano.

Aduzindo que a Receita Federal não aceitou sua Impugnação com base no art. 54 da Instrução Normativa nº 15/2001, requer seja reconsiderada a decisão uma vez que, ao não aceitá-la, estar-se-ia incorrendo em bitributação, uma vez que teria recolhido o valor de IR referente a 2010 (ano base 2009).

Junta os documentos de fls. 60 a 67 a fim de comprovar suas alegações.

Quer, portanto, o conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE

A recorrente foi intimada do Acórdão em 29/02/2014 e seu recurso interposto em 07/03/2014, portanto, deve ser considerado tempestivo. O apelo preenche também os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual voto por seu conhecimento

2. MÉRITO

A Notificação de Lançamento (fls. 7 a 11) dá conta que teria havido omissão de rendimentos no valor de R\$ 105.789,92, referente ao ano calendário de 2009, exercício de 2008.

A d. DRJ entendeu que o lançamento estava correto e, atendo-se ao Laudo Médico juntado pela recorrente, em que se demonstra que contraiu moléstia grave a partir de setembro de 2010, decidiu que o rendimento auferido em 2009 não estava abarcado pela isenção pretendida.

No que concerne à compensação indevida de IRRF, a Nota de Lançamento baseia-se na DIRF entregue pela SPPREV à contribuinte, em que se faz constar o imposto retido referente a 2009 no valor de R\$ 27.204,42.

Juntamente com a peça recursal, a Recorrente apresentou novo laudo médico para sustentar sua tese de isenção por moléstia grave (fls. 68) informando que a mesma foi acometida de cardiopatia grave em 2009.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 19 de dezembro de 2004, determinam:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia grave fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio moléstia grave e natureza específica do rendimento, qual sejam, provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Pois bem, o documento de Fls. 68 não possui qualquer indicação de tratar-se de laudo emitido por profissional integrante de serviço medico oficial.

LAUDO MÉDICO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A SR. MARIA HELENA BARBOSA DE SOUZA FAZ SEGUIMENTO COMIGO DESDE MAIO DE 2009, APRESENTAVA QUADRO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E FIBRILAÇÃO ATRIAL INTERMITENTE, COM ALGUNS EPISÓDIOS NECESSITANDO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA.

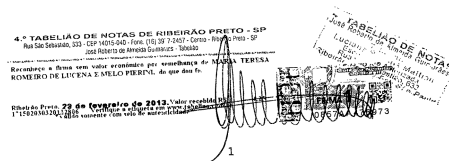
EVOLUIU COM AGRAVAMENTO DA ARRITMIA, SENDO NECESSÁRIO O USO DE VÁRIOS ANTIARRITMICOS E ANTICOAGULAÇÃO ORAL. APRESENTOU TAMBÉM EPISÓDIOS DE BRADIARRITMIA DIFICULTANDO O USO DE ANTIARRITMICOS. EM SETEMBRO DE 2010 FOI REALIZADO IMPLANTE DE MARCAPASSO CARDÍACO E MANTEVE O TRATAMENTO CLÍNICO. ATUALMENTE FAZ USO DE VÁRIAS MEDICAÇÕES E MANTÉM O QUADRO ESTVEL.

DEVERÁ MANTER TRATAMENTO CLÍNICO POR TEMPO INDETERMINADO, JÁ QUE TRATA-SE DE QUADRO CRÔNICO E PERMANENTE.

Maria Teresa Lucena Pierini
DRA. MARIA TERESA LUCENA PIERINI

CRM-84978

RIBEIRÃO PRETO, 27 DE FEVEREIRO DE 2013



Assim, mesmo com a indicação de novo período abrangendo as competência autuada, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a adequação de seu caso aos requisitos legais referidos.

Sobre a renovação do pedido alternativo de que caso a tese de isenção não seja aceita, que sejam considerados os dados informados na Declaração de ajuste original, tal pretensão também não merece acolhimento, pois, conforme já tratado na decisão recorrido o disposto no artigo 54, da Instrução Normativa nº 15, de 06.02.2001, determina que as declarações retificadoras substituem as originais, devendo assim ser consideradas para todos os efeitos legais.

"Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

Conclusão

Ante ao exposto voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza